



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009531-50.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANGELA APARECIDA LIBERTI SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/requerido BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado/Requerido:
Foro e vara de origem:

1009531-50.2024.8.26.0100
Rosangela Aparecida Liberti Silva
Banco Votorantim S.a.
Foro Central Cível/10ª Vara Cível

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. OBSERVÂNCIA PELO BANCO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) NÃO SE CONFUNDE COM JUROS.

I. CASO EM EXAME

1. A autora alegou que as taxas de juros cobradas pelo banco estavam em desacordo com os limites estabelecidos pela Instrução Normativa do INSS, requerendo a limitação das taxas ao teto normativo, a restituição dos valores pagos a maior e a descaracterização da mora. O juízo de primeiro grau concluiu que as taxas praticadas estavam dentro dos limites permitidos e que o custo efetivo total (CET) não se confunde com os juros remuneratórios, motivo pelo qual rejeitou os pedidos. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as taxas de juros remuneratórios praticadas pelo banco são abusivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato foi de 2,09% ao mês, inferior ao limite de 2,14% ao mês estabelecido pela Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação, afastando a alegação de abusividade.

4. O custo efetivo total (CET) não se confunde com a taxa máxima de juros prevista pelo INSS pois engloba, além dos juros remuneratórios, encargos adicionais como tributos, tarifas e seguros, não havendo ilegalidade na sua incidência desde que expressamente pactuada entre as partes.

5. Inexistindo abusividade na taxa de juros nem cobrança indevida, não há fundamento para a repetição de indébito nem para a descaracterização da mora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 355, I, e art. 487, I; CC, art. 205; INSS/PRES nº 28/2008 e nº 623/2012.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1003181-36.2017.8.26.0506, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 27/02/2020; TJSP, Apelação Cível 1022671-96.2020.8.26.0196, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 07/01/2021.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"ROSANGELA APARECIDA LIBERTI SILVA move ação de revisão de contrato em face de BANCO VOTORANTIM S.A. Aduz a parte autora ter celebrado, em 03/012015, junto a instituição financeira requerida contrato de empréstimo pessoal consignado, visando o financiamento do valor de R\$ 7.032,63, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 196,14 (cento e noventa e seis reais e quatorze centavos). Alega, contudo, que a taxa de juros praticada pelo réu está em desconformidade com a Instrução Normativa do INSS. Defende que a referida instrução ainda veda a cobrança de taxas administrativas, devendo o Custo Efetivo observar a limitação. Aduz que a taxa de juros realmente cobrada no contrato foi de 2,21% a.m. e 29,99% a.a., enquanto o limite estabelecido pela autarquia para a modalidade era de 2,14% a.m. e 28,93% a.a. Requer a procedência para que sejam declaradas abusivas e nulas as cláusulas dos contratos no que se referem à taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-se à média da taxa de juros divulgada pela Instrução Normativa do INSS, sejam estas, 2,14% a.m. E 28,93% a.a. Pede, ainda, a condenação do réu à restituição dos valores adimplidos a maior pela demandante e pela consequente descaracterização de sua eventual mora. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 18/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade (fl. 45).

Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 51/69). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da conexão entre a presente ação e outros processos. Alegou, ainda, prescrição da pretensão da autora e impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, arguiu a inexistência de qualquer irregularidade ou onerosidade excessiva no contrato, uma vez que as taxas foram fixadas abaixo do limite estabelecido pelo INSS à época da contratação. Sustentou a impossibilidade da descaracterização da mora, uma vez que o contrato se encontra quitado, e da devolução em dobro dos valores, em função da inexistência de má-fé na conduta do banco. Impugnou a inversão do ônus probatório e os cálculos apresentados pela autora. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 70/125).

Não houve réplica.

Instadas a especificarem as provas de seu interesse, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 132/134), enquanto a autora ficou silente (fl. 135).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por controverterem as partes sobre questões de direito e, no plano dos fatos, por não haver necessidade de dilação probatória necessária ao deslinde da lide (CPC, art. 355, I).

Por proêmio, deixo de acolher a impugnação à gratuidade processual concedida à parte autora.

Deixou o impugnante de juntar qualquer documento que pudesse indicar a boa condição financeira da autora ou demonstrar, por qualquer meio, a capacidade financeira para suportar os encargos processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Nesse contexto, não infirmada a presunção de pobreza, impõe-se rejeitar a impugnação em apreço.

Ademais, afasto a preliminar referente à prescrição.

Trata-se de demanda em que a parte autora reclama a restituição de pagamentos indevidos, decorrentes de descontos em seu benefício previdenciário de prestações de contrato de mútuo consignado.

Nesse caso, o prazo prescricional, conforme positivado no art. 205 do Código Civil, é decenal.

No mérito, a improcedência da pretensão inicial impõe-se como medida de rigor.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário, ajuizada pela parte autora sob o fundamento da cobrança de juros remuneratórios abusivos pelo requerido.

Com relação à alegação da parte autora de que lhe era imposta a cobrança de juros abusivos, consubstanciando-se, assim, a prática ilícita, observa-se que os elementos de convicção juntados aos autos confirmam, que tal não ocorreu, vez que as cláusulas do empréstimo contratado estão em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Observa-se que a data da contratação do empréstimo é de 05/01/2015, encontrando-se amparado pela Instrução Normativa nº 623 do INSS, de 2012, que limita a cobrança de juros remuneratórios em empréstimos consignados a 2,14% ao mês.

A taxa de juros aplicada ao empréstimo consignado contratado é de 2,18% ao mês e 29,94% ao ano, como demonstra o réu (fl. 70). Desta forma, o termo da adesão prevê a aplicação de taxa de juros inferior a máxima permitida pela referida Instrução, não havendo qualquer irregularidade que deva ser modificada.

Ademais, não merece acolhimento o argumento do requerente em relação ao Custo Efetivo Total (CET), vez que o comedido aumento da porcentagem referente ao CET da operação pode ser ocasionado pela inclusão de outras quantias a serem utilizadas, quando devidamente autorizadas.

Outrossim, insta ressaltar que os juros remuneratórios não se confundem com a taxa prevista no Custo Efetivo Total do Contrato, o qual pode englobar outras tarifas além de juros, como tributos, tarifas, seguros e eventuais despesas decorrentes do serviço de terceiros e, consequentemente, apresentar aumento quando comparados aos juros, porém sem quaisquer irregularidades quando devidamente autorizadas.

Nesse sentido,

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM DESCONTO NO INSS. JUROS. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS PARA OS CASOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUTORA QUE PARTE DE VALOR TOMADO POR EMPRÉSTIMO DIFERENTE DO PACTUADO, OU SEJA, SEM O ACRÉSCIMO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. DIFERENÇA QUE ACABOU POR ELEVAR A TAXA DE JUROS DE FORMA EQUIVOCADA. A taxa de juros pactuada pela autora foi exatamente a aplicada e está de acordo com a Instrução Normativa do INSS para os casos de empréstimo consignado. Tal assertiva é de fácil constatação quando se compara o valor efetivamente contratado, já incluído os encargos contratuais, com o valor contratado sem incidência de qualquer encargo. A autora parte de um cálculo sem incluir encargos contratuais, o que faz com que a taxa de juros pactuados seja diversa daquela estabelecida pela Instrução normativa, elevando o valor para mais. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1003181-36.2017.8.26.0506; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020)

Apelação Cível. Ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos c.c repetição de indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo. Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos embutidos na operação. Juros praticados no contrato que obedecem ao teto estabelecido no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Abusividade não verificada. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022671-96.2020.8.26.0196; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 07/01/2021) (*Grifos meus).

Assim, os valores aplicados a título de juros remuneratórios e custo efetivo total não se confundem, não configurando abusividade a discrepância de valores em relação

ao Custo Efetivo Total, ressaltando-se que a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, nos termos já expostos.

Outrossim, insta ressaltar que a inclusão do IOF no Custo Efetivo Total não viola a vedação de cobrança de Taxa de Abertura de Cadastro e outras taxas administrativas pela Instrução Normativa nº 28/2008, vez que o dever de pagar o tributo decorre de previsão legal, sendo permitida sua cobrança.

Já decidiu a jurisprudência em casos análogos,

Ação revisional - Contrato bancário - Cartão de crédito consignado - Pedido fundamentado na alegação de indevido comprometimento da reserva de margem consignável e abusividade da taxa de juros - Cerceamento de defesa - Não verificação - Matéria de direito - Apuração de eventual valor devido em sede de liquidação de sentença - Suficiência da prova documental para solução da lide - Desnecessidade de prova pericial - Contratação referente aos descontos infirmados comprovada - Med. Prov. 681/2015 (convertida na Lei 13.172/2015) que ampliou o limite de desconto sobre os proventos do devedor de 30% para 35% sobre seus rendimentos, mas cingiu a alíquota adicional de 5% ao cartão de crédito consignado - Ausência de irregularidade Taxa de juros cobrada dentro do máximo permitido pela Instrução Normativa 80/2015 em vigor à época da contratação - Ausência de irregularidade Cobrança de IOF - Possibilidade - Tributo federal que é repassado ao cliente - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.251.331/RS) - Art. 543-C do CPC/1973 - Ausência de ilegalidade na cobrança do IOF decorrente do refinanciamento do débito pelo pagamento mínimo das faturas - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1000475-26.2019.8.26.0081; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019)

Apelação Cível. Empréstimo consignado. Ação declaratória cumulada com ação indenizatória. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Cobrança a título de Margem de Reserva Consignável (RMC) devidamente autorizada. Obtenção de empréstimo não negada. Descontos da margem consignável para cartão de crédito fora da limitação legal prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008 (alterada pela Instrução Normativa INSS nº 80/2015). Juros que comportam, em concreto, redução. Taxa superior ao limite legal em determinado período. Cobrança de encargos rotativos e financeiros indevida. Contrato que só comporta, além dos juros legais, cobrança de IOF. Compensação dos valores pagos a mais, para abatimento da dívida, de forma simples. Dano moral. Cláusulas expressamente aceitas pela parte autora. Mero aborrecimento. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. Sucumbência preponderante da autora. (TJSP; Apelação Cível 1109419-02.2018.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2020; Data de Registro: 21/07/2020)

Inexistindo, assim, qualquer cobrança ilegal no contrato entabulado entre as partes, objeto da presente ação revisional, não há de se falar em repetição de indébito.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e declaro extinto o feito, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC."

Apenas anoto que há um pequeno erro material na sentença quando afirma que a taxa de juros do contrato é de 2,18%, pois na verdade foi de 2,09% (fls. 73), inferior ao limite estabelecido pelo INSS à época.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora